



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.379 - PR
(2014/0085390-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADÃO ALVARINO SOARES
ADVOGADOS : MELINA SOLANHO E OUTRO(S)
VIRGILIO CESAR DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra provável ato a ser praticado pelo senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando assegurar a justa distribuição e redistribuição dos processos perante as Varas Cíveis da Comarca de União da Vitória, concretizada pelo Decreto Judiciário 382-D.M., de 13.12.2011, que determinou que "pelo prazo de 06 (seis) meses, a distribuição dos processos nas 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de União da Vitória ocorra na proporção de 02 (dois) para 01 (um), ou seja, 02 (dois) processos para a 2ª Vara Cível e 01 (um) para a 1ª Vara Cível, da mesma Comarca". Requer que seja assegurada a distribuição de processos na proporção de 3 (três) para a vara existente (1ª Vara) e 1 (um) para a nova vara (2ª Vara).

2. Apesar de alegar que o ato impugnado tenha causado prejuízos financeiros, o impetrante não demonstra tal fato, o que impede a comprovação de seu direito líquido e certo, tendo em vista que este não pode ser comprovado por meras afirmações em sua petição.

3. Acrescente-se que eventual diminuição de recursos financeiros do recorrente não pode prevalecer ante a necessidade de efetividade da atuação jurisdicional.

4. Por fim, o pedido subsidiário de redistribuição dos processos é contrário ao preceituado no art. 87 do Código de Processo Civil.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.379 - PR
(2014/0085390-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADÃO ALVARINO SOARES
ADVOGADOS : MELINA SOLANHO E OUTRO(S)
VIRGILIO CESAR DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

NÃO HÁ QUE SE FALAR, portanto, em ausência de demonstração dos prejuízos, já que os danos financeiros suportados pelo agravante são notórios e relevantes ante a considerável redução da renda mensal bruta do cartório, pois antes a única Vara Cível existente na comarca era remunerada na proporção de 100% das custas processuais advindas dos processos ajuizados, sendo que através da determinação do mencionado Decreto judicial passou a auferir renda de aproximadamente 33,3% da totalidade das custas processuais, ou seja, SOFREU A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DE 66,6% DOS VALORES AUFERIDOS MENSALMENTE PELO OFÍCIO CÍVEL, fato este que não precisa das demais provas admitidas em direito para ser comprovado, bastando simples pensamento lógico para ser efetivamente demonstrado.

Outrossim, há que se considerar que o ofício onde o agravante atua como Escrivão ESTÁ SUJEITO A RECEBER EM CADA DISTRIBUIÇÃO, TENDO EM VISTA A PROPORÇÃO 3 X 1, SOMENTE PROCESSOS AMPARADOS PELA JUSTIÇA GRATUITA, ficando ainda mais cristalinos os prejuízos aos quais a 1 Vara Cível está exposta, pois além de o recebimento de novos processos reduzido mais do que pela metade (de 100% para 33,3%), o único feito novo que está sujeita a receber poderá ser amparado pelo benefício da gratuidade da justiça.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.379 - PR
(2014/0085390-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, apesar de alegar que o ato impugnado tenha causado prejuízos financeiros, o impetrante não demonstra tal fato, o que impede a comprovação de seu direito líquido e certo, no caso, tendo em vista que este não pode ser comprovado por meras afirmações em sua petição.

Acrescente-se que eventual diminuição de recursos financeiros do recorrente não pode prevalecer ante a necessidade de efetividade da atuação jurisdicional.

Por fim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, cujo parecer adoto como razões de decidir, "o pedido subsidiário de redistribuição dos processos requerido pelo recorrente é contrário ao art. 87 do Código Civil":

(...)

Ainda, tem-se que o pedido subsidiário de redistribuição dos processos requerido pelo recorrente é contrário ao art. 87 do Código Civil. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

“Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art.

87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido.”(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0085390-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 45.379 / PR**

Números Origem: 8419343 841934300 841934303

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO ALVARINO SOARES
ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO
 MELINA SOLANHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO ALVARINO SOARES
ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO
 MELINA SOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.